



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000416-89.2023.2.00.0000**

Requerente: ----

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CHATGPT. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO JÁ FORMADO NO ÂMBITO DESTE CONSELHO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O presente PCA foi proposto visando questionar eventual uso do ChatGPT para confecção de atos judiciais típicos. No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o uso da IA é abordado na Resolução CNJ n.º 332/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial. A norma deste Conselho reconhece que a utilização da IA deve ocorrer no sentido “promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais” (art. 1º).

2. A inventividade dessa tecnologia impulsiona significativo passo para a evolução da inteligência artificial generativa. Não obstante, o emprego de ferramentas como o ChatGPT e de outras tecnologias de inteligência artificial pelo Judiciário demanda uma análise criteriosa à luz de diversos princípios éticos, jurídicos e constitucionais. Esses dispositivos oferecem um potencial significativo para aprimorar a eficiência e a eficácia do sistema judicial, porém, sua aplicação requer cuidados específicos, relacionados à ética, à equidade e à responsabilidade no uso dessas ferramentas.

3. Improcedência dos pedidos formulados na inicial, consignando-se que os estudos sobre a matéria já se encontram em trâmite junto ao Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário (Portaria n.º 338/2023), os quais poderão ser acompanhados pela Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, em especial o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com envio de cópias aos Conselheiros Bandeira de Mello e Daniela Madeira, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 21 de junho de 2024.



Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustentou oralmente ----.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000416-89.2023.2.00.0000**

Requerente: ----

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto por ----, no qual solicita providências do **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** no sentido de proibir a utilização do recurso tecnológico denominado “ChatGPT” na confecção de atos processuais pelos juízes brasileiros.

Relata que, recentemente, foi noticiada a criação de nova ferramenta de inteligência artificial que pode ser utilizada por qualquer pessoa para fins lúdicos e/ou profissionais. Não obstante, sustenta que testes realizados pela Open AI, empresa de tecnologia responsável pela criação do referido programa, revelaram potencial inconclusivo na área jurídica.

Argumenta que apesar de conseguir aprovação em um teste norte-americano equivalente ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não conseguiu resultados satisfatórios na avaliação de casos debatidos perante a Suprema Corte dos Estados Unidos da América (EUA). Na avaliação de outros casos hipotéticos, o requerente informa que a inteligência artificial esqueceu, por exemplo, que no Brasil há lei específica que tipifica o crime de genocídio.

Apesar do ChatGPT ser extremamente sedutor, sustenta que o magistrado não pode transferir seu poder/dever de julgar o caso concreto que lhe foi submetido, para colher uma avaliação limitada de um programa de inteligência artificial.

Pelas razões de fato e de direito que apresenta, solicita:

Face ao exposto **requer a concessão de liminar para proibir os juízes brasileiros de recorrer ao ChatGTP para proferir e/ou fundamentar suas decisões nos casos concretos em que atuam.** No mérito, após o devido processamento do presente, requer ao CNJ definir regras que permitam aos juízes utilizar a Open AI apenas para fins lúdicos, preservando validade e eficácia da norma constitucional que garante aos cidadãos brasileiros o direito de ver seus processos julgados apenas pelas autoridades competentes (o que exclui a transferência desse poder/dever conferido aos juízes para a Open AI). (Grifos no original)

Na inicial análise dos autos, a medida liminar foi indeferida em razão da não constatação dos seus requisitos autorizadores (Id 5030732). Foi observado que, no âmbito do Poder Judiciário, “o uso da IA é abordado na Resolução CNJ n.º 332/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial”.



Ato contínuo, em razão da natureza da matéria, foi determinado o encaminhamento dos autos para a Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação deste Conselho, presidida pelo e. Conselheiro Bandeira de Mello.

Antes da solicitada avaliação técnica, o requerente apresentou novas manifestações no Id 5165969, Id 5244516 e Id 5326455.

O Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Conselho (DTI/CNJ) apresentou prévia manifestação (Id 5243401) para subsidiar o exame da matéria.

A Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação apresentou Parecer Técnico no Id 5354143.

Ciente da supramencionada avaliação técnica, o requerente apresentou derradeira manifestação no Id 5361327.

É o relatório.

VOTO

O presente PCA foi proposto visando questionar eventual uso de inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário para confecção de atos judiciais típicos. Buscase, especificamente, que Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proíba a utilização da ferramenta tecnológica denominado “ChatGPT” na confecção de atos processuais pelos juízes brasileiros.

Conforme relatado, a Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação deste Conselho, presidida pelo e. Conselheiro Bandeira de Mello, apresentou detido e escorreito Parecer Técnico (Id 5354143), o qual apresento em seu inteiro teor:

PARECER

Cuida a espécie de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido antecipatório dos efeitos da tutela final, proposto por ----. O requerente, em síntese, postula a adoção de providências para proibir a utilização do ChatGPT, modelo de linguagem baseado em inteligência artificial (AI, da sigla em inglês), na elaboração de atos processuais.

Em 17 de fevereiro de 2023, o Conselheiro João Paulo Schoucair, a quem o feito foi distribuído por sorteio, indeferiu a medida liminar requerida. Considerou o relator, na ocasião, que o autor não se desincumbiu de juntar aos autos indícios mínimos de utilização da ferramenta cujo uso é questionado no âmbito do Poder Judiciário. Na mesma decisão, solicitou parecer da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação, por mim presidida (id 5030732).

Em 3 de março de 2023, determinei a remessa dos autos ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação para o oferecimento de manifestação técnica sobre o processado à luz das normas vigentes que versam sobre a temática — especificamente, a Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020, e a Portaria n. 271, de 4 de dezembro de 2020 (id 5042116).

O parecer aportou aos autos em 9 de agosto de 2023, subscrito pelos Juizes Auxiliares da Presidência Supervisores e pelo Diretor Executivo do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (id 5243401). Em suma, o documento sugere a adoção de quatro medidas para a mitigação de riscos associados à utilização de soluções de inteligência artificial baseadas em grandes modelos de linguagem (da sigla em inglês *large language models*) e propõe a criação de um grupo de trabalho para avaliar a oportunidade, conveniência e necessidade de se revisar a Res. CNJ 332/2020 a partir de três objetivos mínimos: modelo de governança, auditoria e definição de casos de uso permitidos, regulados e proibidos.

É o relatório.



Sob o aspecto formal, observamos que o autor maneja Procedimento de Controle Administrativo (PCA) com um requerimento principal e outro de ordem acautelatória a respeito do uso de sistemas de inteligência artificial generativa por membros do Poder Judiciário no Brasil.

Com fundamento na suposta incompatibilidade do uso de ferramentas de IA com a garantia do juízo natural, prevista no art. 5º, LIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Conselho é provocado para, liminarmente, vedar a utilização da plataforma *ChatGPT* por magistradas e magistrados até que sejam definidas regras de observância compulsória pelos órgãos do Judiciário submetidos a este órgão de controle.

Todavia, pensamos que o expediente utilizado pelo autor não é o meio adequado para o enfrentamento do tema.

O Procedimento de Controle Administrativo, como enuncia seu *nomen juris*, é o instrumento regimental por meio do qual é apreciada a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário. Relaciona-se diretamente com a competência outorgada a este Conselho pelo art. 103-B, § 4º, II, da Constituição da República.

No caso destes autos, constata-se que não se está diante de impugnação a ato administrativo previamente identificado que se possa atribuir a qualquer tribunal ou conselho setorial submetido ao controle deste Conselho, o que destina o Procedimento ao inevitável arquivamento.

A despeito dessa formalidade, sendo deferido ao Conselho Nacional de Justiça atuar de ofício para se desincumbir das elevadas atribuições conferidas pela Constituição da República, a provocação do requerente é pertinente deveras e merece estudo mais detido, de modo a viabilizar o oferecimento de solução a este importante (e premente) problema regulatório.

Inicialmente, cumpre-nos registrar a excelência da manifestação técnica ofertada. Sem reparos, acolhemos o parecer subscrito pelos Juizes Auxiliares da Presidência Supervisores e pelo Diretor Executivo do DTIC.

No Judiciário brasileiro, a matéria é, hoje, disciplinada pela Resolução CNJ nº 332, de 21 de agosto de 2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

Esta norma, que instituiu princípios, regras de governança e mecanismos de controle e de responsabilização para pesquisa, desenvolvimento, implantação, utilização e distribuição de soluções computacionais baseadas em modelos de IA, foi gestada no âmbito de Grupo de Trabalho instituído pelo Ministro Dias Toffoli na Portaria n. 197, de 22 de novembro de 2019, sob a coordenação do então Conselheiro Rubens Canuto.

A leitura da ata de reunião realizada em 1º de abril de 2020 (Sei 00323/2020, doc. 0865875) indica que o problema regulatório em discussão era o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento de soluções computacionais **específicas** pelos órgãos submetidos à supervisão deste Conselho da República. Em outras palavras, a norma definiria quais regras seriam impostas aos tribunais e conselhos setoriais no desenho de aplicações em auxílio à gestão processual e à efetividade da prestação jurisdicional, criadas e mantidas por órgãos do próprio Poder Judiciário ou por terceiros em cooperação com aqueles.

O avanço extraordinário do aprendizado computacional em inteligência artificial resultou na ampla difusão do uso de funcionalidades com algoritmos baseados em grandes modelos de linguagem, compostos por múltiplas camadas de redes neurais. Esses sistemas são capazes de, a partir do processamento de enormes bases de dados, apreender o contexto e interagir com o usuário, produzindo textos e imagens.

A popularização de aplicações baseadas em tais modelos, como é o caso das versões 3.5 e 4.0 do ChatGPT (*Chat Generative Pre-trained Transformer*), um “modelo de linguagem alimentado por inteligência artificial capaz de gerar textos similares aos humanos baseados em contexto e em conversações anteriores”^[1], revolucionou o estado da arte e acabou por esgarçar o quadro regulamentar anterior, não alinhado para tratar deste tipo de função.

As oportunidades (e os riscos) decorrentes do avanço dos modelos de inteligência artificial estão na ordem do dia mundo afora.

Na União Europeia, por exemplo, está em discussão desde abril de 2021 proposta de regulamento que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. O problema regulatório foi objeto de avaliação de impacto, que recomendou uma intervenção regulamentar mais densa: a opção preferida submetida pela Comissão Europeia ao Parlamento Europeu encaminha “um instrumento legislativo horizontal da UE que [segue] uma abordagem baseada no risco proporcionada, completada por códigos de conduta para os sistemas de IA que não são de risco elevado”^[2].



Em junho de 2023, o Parlamento Europeu votou pela edição da norma-quadro. Os debates sobre o texto definitivo estão a ocorrer em negociações tripartites travadas entre a Comissão, o Conselho e o Parlamento da União Europeia. Os legisladores já sinalizaram a necessidade de “alterações substanciais” na proposta inicial justamente por conta da popularização do uso de modelos de inteligência artificial generativa:

Legisladores da União Europeia deflagraram as negociações para finalizar a nova lei com alterações substanciais à proposta da Comissão, incluindo revisar a definição de sistemas de inteligência artificial, ampliando a lista de sistemas proibidos e impondo obrigações em sistemas de IA de propósito geral e modelos de IA generativa como o ChatGPT[3].

Em 30 de outubro de 2023, o governo dos Estados Unidos da América editou um DecretoLei (*Executive Order*) introduzindo medidas para estimular e aproveitar os benefícios e para mitigar os riscos provenientes do desenvolvimento e utilização de funcionalidades baseadas em inteligência artificial.

O regulamento estabelece padrões de segurança, confiabilidade e combate à discriminação algorítmica, exigindo que desenvolvedores compartilhem resultados de testes de segurança com o governo. Quanto aos impactos sociais da IA, a tutela da privacidade (inclusive de dados) e a garantia de observância dos direitos do usuário, por um lado, e a proteção aos trabalhadores contra consequências da automatização de tarefas e substituição de mão-de-obra, por outro, são enfrentadas pelo Decreto-Lei[4].

Sublinha-se a especial preocupação com a utilização da inteligência artificial no sistema de perseguição e de justiça criminal. A Seção 7 da Ordem Executiva prescreve ao ProcuradorGeral dos Estados Unidos comandos de atuação para prevenir viés discriminatório por sistemas automatizados e para propor a regulamentação do recurso à IA pelo governo em áreas como análise forense, previsão de criminalidade e policiamento preditivo, medidas cautelares e liberdade provisória, instrução processual, execução penal e gestão prisional[5].

Iniciativas similares estão em discussão em diversos países, com destaque para as discussões sobre regulação de sistemas de IA generativa no Canadá e na China[6].

No Brasil, a preocupação com o tema também se traduz em esforços para legislar sobre o tema.

Em 30 de março de 2022, o Senado Federal instituiu uma Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de projeto de lei substitutivo sobre inteligência artificial no Brasil. O colegiado, presidido pelo Ministro Villas Boas Cuêva, do Superior Tribunal de Justiça, e sob relatoria da professora doutora Laura Schertel Ferreira Mendes, da Universidade de Brasília e do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, debruçou-se sobre três Projetos de Lei em tramitação naquela Casa Legislativa.

Com base na profícua atividade da ilustrada Comissão de Juristas, que apresentou como um de seus produtos uma proposta de estrutura base de projeto de lei substitutivo, o Senador Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal, apresentou o Projeto de Lei n. 2.338/2023.

A partir da ordenação proposta pela Comissão, os quarenta e cinco artigos da minuta são distribuídos em nove capítulos: disposições preliminares, direitos das pessoas afetadas, categorização dos riscos, governança, responsabilidade civil, códigos de boas práticas e de governança, comunicação de incidentes graves, supervisão e fiscalização e disposições finais.

O modelo apresentado guarda similitude com a proposta em discussão na União Europeia, que estabelece distintos regimes regulatórios a partir da avaliação do grau de risco dos sistemas de inteligência artificial. O desenho normativo proposto evita demandas excessivas de conformidade sobre atividades de risco considerado baixo, que aumentam o gasto de tempo e de recursos com burocracia e desestimulam a inovação. Os esforços de fiscalização e controle são reservados para situações potencialmente prejudiciais a bens, direitos ou interesses objeto de tutela especial.

São classificados como de risco excessivo - de uso e implementação vedados no Brasil os sistemas que: (a) pelo emprego de técnicas subliminares ou exploração de vulnerabilidades de grupos minorizados, possam induzir comportamento prejudicial ou perigoso à saúde ou segurança ou contrários aos fundamentos da lei; e (b) que permitam a classificação ou ranqueamento de pessoas com base em seu comportamento ou atributos de personalidade para restringir acesso a bens, serviços e políticas públicas.



Já os sistemas considerados como de alto risco são os que manejam dados pessoais sensíveis ou relacionados a investigações criminais, segurança pública e soberania nacional. Neste caso, a proposta impõe um regime de governança diferenciado, com exigências mais rigorosas e processos internos auditáveis de modo mais pormenorizado.

O que se retira do contexto internacional e dos debates já em curso internamente é que o reencontro desta Casa com a Resolução n. 332/2020 não pode ser adiado.

O galopante avanço de sistemas proprietários de IA baseados em grandes modelos de linguagem e seu uso como forma de auxílio à atividade jurisdicional potencializa conflitos éticos e, sobretudo, impõe reflexões sobre o papel da pessoa humana investida na função de julgar e o conceito e o escopo de garantias constitucionais fundamentais, tais como a do juízo natural.

E, tendo em vista a interdisciplinaridade inerente ao tema, cuja abordagem não pode prescindir da participação de instituições e de profissionais do Direito e das ciências de Tecnologia, julgamos pertinente a sugestão de que o assunto seja enfrentado por um Grupo de Trabalho constituído especificamente para este fim. Por este caminho, serão chamados a contribuir especialistas de outros órgãos do Sistema de Justiça, da Academia e de outras entidades privadas e do terceiro setor, de distintas áreas de formação, com capacidade para esquadrihar o tema sob seus diversos ângulos.

Em virtude do exposto, manifesta-se a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação pela **improcedência do Procedimento de Controle Administrativo, em virtude da inadequação da via eleita.**

Informo, finalmente, que esta Comissão proporá à Presidência do Conselho Nacional de Justiça a criação de Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário, nos termos do art. 17, VIII, do Regimento Interno do CNJ, para a realização de estudos e apresentação de propostas para revisar a regulamentação do tema pela Resolução CNJ n. 332, de 21 de agosto de 2020, com foco no uso de inteligência artificial generativa baseada em grandes modelos de linguagem.

É o parecer.

Restituam-se os autos ao Conselheiro Relator.

Conselheiro **Luiz Fernando BANDEIRA de Mello**

Presidente da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação

Inicialmente, na esteira do Parecer Técnico apresentado pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação deste Conselho, a insurgência posta nos autos não é direcionada para impugnação de um específico “ato administrativo previamente identificado que se possa atribuir a qualquer tribunal ou conselho setorial submetido ao controle deste Conselho”. Apesar da utilização de projetos de IA por diversos Tribunais e também por este Conselho, o requerente não demonstrou a utilização do ChatGPT no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

A par disso, considerando que a provocação do requerente é pertinente e possui pertinência temática com as atribuições deste Conselho, **conheço** do presente procedimento como Pedido de Providências (PP) e **determino** a alteração da respectiva classe processual.

Passo ao exame de mérito.

Conforme ponderações já anteriormente apresentadas no exame do pedido de liminar, o ChatGPT (*Generative Pre-trained Transformer*) é uma ferramenta de linguagem baseada em inteligência artificial e desenvolvida pelo *startup* OpenAI. Ele opera por meio de modelos de linguagem continuamente treinados, que são alimentados com grandes volumes de texto para aprender padrões de linguagem e relações semânticas[7]. Assim, a base de dados do algoritmo utilizado pela IA é constituída de um universo de informações disponíveis na própria rede mundial de computadores, como artigos, livros e páginas da *web*, a fim de capturar nuances da linguagem humana, cujos dados são adotados como parâmetro de compreensão das matérias debatidas.

Sobremaneira, a inventividade dessa tecnologia impulsiona significativo passo



para a evolução da inteligência artificial generativa. Não obstante, a empresa desenvolvedora do sistema reconhece que o programa ainda possui limitações[8], pois “o ChatGPT é sensível a ajustes na frase de entrada ou tentativas do mesmo *prompt* várias vezes”. A Open AI esclarece que o ChatGPT “escreve respostas que parecem plausíveis, mas incorretas ou sem sentido”, e que “corrigir esse problema é desafiador”.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o uso da IA é abordado na **Resolução CNJ n.º 332/2020**, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial. A norma deste Conselho reconhece que a utilização da IA deve ocorrer no sentido de “promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais” (art. 1º). Sua utilização deve objetivar “promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos” (art. 2º).

Estabelece, ainda, a necessidade de governança dos projetos de IA, consignando que os órgãos do Poder Judiciário deverão (art. 10) informar previamente ao CNJ sobre qualquer pesquisa, desenvolvimento, implantação ou uso de tecnologias e/ou ferramentas que utilizem de inteligência artificial, com esclarecimento acerca dos respectivos objetivos e resultados que se pretende alcançar [9]. Cite-se:

Art. 9º Qualquer modelo de Inteligência Artificial que venha a ser adotado pelos órgãos do Poder Judiciário deverá observar as regras de governança de dados aplicáveis aos seus próprios sistemas computacionais, as Resoluções e as Recomendações do Conselho

Nacional de Justiça, a Lei nº 13.709/2018, e o segredo de justiça.

Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projeto de Inteligência Artificial deverão: I – informar ao Conselho Nacional de Justiça a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação ou o uso da Inteligência Artificial, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar;

II – promover esforços para atuação em modelo comunitário, com vedação a desenvolvimento paralelo quando a iniciativa possuir objetivos e resultados alcançados idênticos a modelo de Inteligência Artificial já existente ou com projeto em andamento; III – depositar o modelo de Inteligência Artificial no Sinapses.

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça publicará, em área própria de seu sítio na rede mundial de computadores, a relação dos modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos ou utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário.

A mesma orientação está pontuada na **Portaria CNJ n.º 271/2020**, que regulamenta o uso de IA no âmbito do Poder Judiciário. O art. 10 do citado regulamento consigna que obrigatoriedade de comunicação ao CNJ sobre o desenvolvimento de modelos de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário [10]. Precedente do Plenário em igual sentido:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. **UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES.** RESOLUÇÃO CNJ 332/2020. REGULAMENTAÇÃO PELA PORTARIA CNJ Nº 271/2020. ARQUIVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Utilização de modelos de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário.
2. A Resolução CNJ 332/2020 determina a observância de critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial, além de ressaltar a necessidade de que seja observada a compatibilidade com os Direitos Fundamentais.
3. O uso da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário foi regulamentado pela Portaria CNJ nº 271/2020, que também criou uma plataforma para depósito e armazenamento de todos os modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos pelos Tribunais, denominada Sinapses.



4. Recurso improvido[11]. (Grifo nosso)

Observa-se, assim, que o emprego de ferramentas como o ChatGPT e outras tecnologias de inteligência artificial pelo Poder Judiciário demanda uma análise criteriosa à luz de diversos princípios éticos, jurídicos e constitucionais. Sobreleva destacar que ferramentas dessa natureza oferecem um potencial significativo para aprimorar a eficiência e a eficácia do sistema judicial, porém, sua aplicação requer cuidados específicos, relacionados à ética, à equidade e à responsabilidade no uso das novas tecnologias.

É prudente que o funcionamento e os critérios de decisão dos sistemas de inteligência artificial sejam transparentes e compreensíveis para os operadores do direito e para as partes envolvidas nos processos judiciais. Assim, é fundamental adotar medidas para mitigar e monitorar o viés algorítmico, assegurando a equidade e a imparcialidade das decisões judiciais.

Apesar da automatização proporcionada pelas tecnologias, a **supervisão humana** permanece fundamental em todas as etapas do processo judicial. Os juízes e profissionais do direito devem manter a prerrogativa de revisão e controle das decisões geradas pelas ferramentas de inteligência artificial preservando o exercício do julgamento humano e a responsabilidade ética.

Assim, a questionada adoção do ChatGPT e de outras tecnologias de inteligência artificial pelo Poder Judiciário demanda uma abordagem cuidadosa e fundamentada em princípios éticos e jurídicos sólidos. Demandam uma atenção diligente para garantir que os direitos e interesses das partes envolvidas sejam protegidos e respeitados.

Preocupação percebida internacionalmente para aplicação de padrões de segurança e confiabilidade que permeiam a própria atividade judiciária.

Nesse contexto, como ponderado no **Parecer Técnico** apresentado pela **Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação**, o questionamento proposto no presente procedimento administrativo, relativo à utilização (ou não) de sistemas de inteligência artificial generativa para auxílio da atividade judiciária, exige abordagem cautelosa, ética e responsável.

Considerando a necessidade de se regulamentar a utilização de recursos de inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário, foi instituído no âmbito deste Conselho, por meio da Portaria CNJ n.º 338/2023, o Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

Sob a coordenação do e. Conselheiro Bandeira de Mello, o referido GT tem como objetivos realizar estudos e apresentar proposta de regulamentação do uso de sistemas de inteligência artificial generativa baseada em grandes modelos de linguagem no Poder Judiciário que disponha sobre: modelo de governança para gestão do processo de desenvolvimento, sustentação e uso de soluções de inteligência artificial; colaboração e compartilhamento de informações acerca do uso das soluções de inteligência artificial; auditoria de modelos e soluções de inteligência artificial; mapeamento e gerenciamento de riscos; práticas e casos de uso permitido, regulado e proibido.

Ante o exposto, **conheço** o presente procedimento como Pedido de Providências (PP) e **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, consignando que os estudos sobre a matéria já se encontram em trâmite junto ao Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário instituído por meio da Portaria CNJ n.º 338/2023.

Além disso, com o intuito de colaborar com os trabalhos do GT mencionado,



sugiro a utilização da estrutura da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, de Presidência da e. Conselheira Daniela Madeira, em especial o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS.

Encaminhem-se cópia do presente acórdão aos Conselheiros Bandeira de Mello e Daniela Madeira.

É como voto.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **João Paulo Schoucair**
Relator

-
- [1] Disponível em: <https://chat.openai.com/>. Acesso em: 4 out. 2023. Trad. do autor.
- [2] COMISSÃO EUROPEIA. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União. Bruxelas, 21 abr. 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206>. Acesso em: 4 out. 2023.
- [3] PARLAMENTO EUROPEU. Serviços de Estudos do Parlamento Europeu. Artificial intelligence act. **Briefing: EU Legislation in Progress**. Bruxelas, jun. 2023. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698792/EPRS_BRI\(2021\)698792_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/698792/EPRS_BRI(2021)698792_EN.pdf). Acesso em: 4 out. 2023. Trad. do autor.
- [4] EUA. **Fact sheet: President Biden Issues Executive Order on Safe, Secure, and Trustworthy Artificial Intelligence**. 30 out. 2023. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefingroom/statements-releases/2023/10/30/fact-sheet-president-biden-issues-executive-order-on-safe-secure-and-trustworthy-artificial-intelligence/>. Acesso em: 9 nov. 2023. Trad. do autor.
- [5] EUA. **Executive Order on the Safe, Secure, and Trustworthy Development and Use of Artificial Intelligence**. 30 out. 2023. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefingroom/presidential-actions/2023/10/30/executive-order-on-the-safe-secure-and-trustworthy-development-and-use-of-artificial-intelligence/>. Acesso em: 9 nov. 2023. Trad. do autor.
- [6] LUCENA, Eduardo Santini de. **IA Generativa e Regulação: Equilibrando Inovação e Responsabilidade**. Portal Tele.Síntese, São Paulo, 2 jun. 2023. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/ia-generativa-e-regulacao-equilibrando-inovacao-e-responsabilidade/>. Acesso em: 4 out. 2023.
- [7] Disponível em: <https://mundoconectado.com.br/artigos/v/31327/chat-gpt-o-que-e-como-funciona-como-usar>. Consulta em 17/5/2024. [8] Disponível em: <https://openai.com/blog/chatgpt/>;
- [9] Sinapses: solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial;
- [10] Art. 10. O desenvolvimento de modelos de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário deverá ser feito pela plataforma oficial de disponibilização de modelos de inteligência artificial. § 1º O Sinapses é a plataforma oficial de disponibilização de modelos de inteligência artificial e está disponível no endereço. § 2º O desenvolvimento de modelos de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário deverá respeitar as diretrizes previstas na Resolução CNJ nº 332/2020 e o disposto nesta normatização, sendo obrigatória a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.



[11] CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007691-60.2021.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GOULART MAIA - 358ª Sessão Ordinária - julgado em 18/10/2022;

